Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 15

P. 703-722

22 - ABRIL - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacios/portarias:	Pág.
— PANRICO — Produtos Alimentares, L. da — Autorização de laboração contínua	705
Portarias de extensão:	
— PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas (actualmente Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas) e outros	705
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	706
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras 	707
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e outras	707
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras 	70 9
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	712
 CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial	713
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial	714
- AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farma-	714



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

PANRICO — Produtos Alimentares, L.da — Autorização de laboração contínua

A sociedade PANRICO — Produtos Alimentares, L.^{da}, com sede social na Zona Industrial de São Carlos, em Mem Martins, do concelho de Sintra, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de produção e manutenção.

A empresa dedica-se ao fabrico de produtos de pastelaria, bolaria e doçaria (CAE 311720) e fundamenta o requerido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a curta durabilidade dos produtos fabricados e de os fazer chegar nas melhores condições de qualidade aos consumidores.

Nestes termos e considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito:
- 2) Que não existe conflitualidade na empresa;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa PANRICO — Produtos Alimentares, L.da, com sede na Zona Industrial de São Carlos, em Mem Martins, concelho de Sintra, a laborar continuamente no sector de fabrico e manutenção.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Março de 1992. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas (actualmente Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas) e outros.

Entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas sediadas nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, com uma última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 28 de Julho de 1991.

Tanto a convenção de 1986 como as alterações subsequentes, à excepção da de 1991, foram oportunamente objecto de portarias de extensão, as quais, contudo, apenas se destinaram a regulamentar as condições de trabalho na actividade de recolha de leite, não se aplicando, por conseguinte, aos trabalhadores afectos às outras actividades prosseguidas pelas cooperativas. Assim:

Considerando que as cooperativas outorgantes, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21

de Setembro, são consideradas cooperativas de serviço e mistas;

Considerando que o ACT para as cooperativas agrícolas só se aplica a uma parcela das relações de trabalho existentes entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas nos distritos considerados e os trabalhadores ao seu serviço;

Considerando a conveniência em assegurar a uniformização das condições de trabalho entre as referidas entidades;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 A regulamentação constante do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas de serviços e mistas não outorgantes que prossigam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas e não abrangidas pela portaria de extensão do mencionado acordo colectivo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986.
- 2 A regulamentação constante da alteração à mesma convenção, publicada no Boletim do Trabalho

- e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, é também tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas não outorgantes, existentes nos distritos referidos no número anterior, incluindo aquelas que se dediquem à recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 3 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as cooperativas agrícolas de serviços e mistas que se dediquem à indústria de lacticínios.

Artigo 2.º

Não são objecto da extensão determinada no artigo 1.º, as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos no tocante à tabela salarial objecto da extensão determinada no n.º 2 do artigo 1.º desde 1 de Novembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser liquidadas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre en-

tidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Beja, Évora e Faro.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 19.ª

Subsídio de alimentação

(Mantém-se a redacção actual do CT, não podendo ser o subsídio de alimentação inferior a 300\$ diários.)

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e três horas semanais, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7 horas, sem prejuízo de horário de trabalho mais favorável ao trabalhador.

2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias	Tabela I	Tabela II
A) Serviços de fabrico: Mestre ou técnico de bolachas Encarregado Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Auxiliar	84 800\$00 81 750\$00 78 950\$00 75 500\$00 69 500\$00 66 150\$00 55 650\$00	82 250\$00 79 400\$00 76 500\$00 73 500\$00 67 600\$00 64 000\$00 54 000\$00
B) Serviços complementares: Encarregado Ajudante de encarregado Operário de 1. ^a Operário de 2. ^a	60 450\$00 58 050\$00 53 800\$00 50 300\$00	58 700\$00 56 350\$00 52 000\$00 48 750\$00

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 9 de Abril de 1992.

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 135/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e outras

O CCT cujas últimas alterações foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área a âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicatos outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e de Aveiro.

Cláusula 2.ª

₹/	٠.	. ۵	_	.:	
₹	н	;c	ᇌ	ci	

1-....

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 26.ª

Subsídio de Natal

1	_	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2																																												

3 — No caso de cessação ou suspensão do contrato de trabalho, nomeadamente por doença, o trabalhador terá sempre direito a receber um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivamente prestado nesse ano.

Cláusula 61.ª

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,25 sobre o preço da gasolina super que vigorar, além de um seguro contra todos os riscos, quando o trabalhador utilizar normalmente o seu próprio veículo ao serviço da empresa; quando essa deslocação for exporádica, poderá o trabalhador exigir este seguro durante o tempo de deslocação.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I 	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Director de serviços administrativos	96 550 \$ 00	94 250\$00
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	90 450\$00	87 200\$00
III	Chefe de secção	84 900 \$ 00	82 100\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	79 350\$00	76 500 \$ 00
V	Caixa	73 800\$00	71 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
	cangona prononona		
v	Ajudante de guarda-livros	73 800\$00	71 000\$00
VI	Cobrador de 1.ª	69 350\$00	67 000\$00
VII	Cobrador de 2.ª	65 450\$00	62 750\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	58 250\$00	55 000\$00
ıx	Perfurador-verificador de 3.ª Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro	53 800\$00	51 000\$00
x	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	47 150\$00	47 150\$00
XI	Paquete de 16 e 17 anos	36 050\$00	36 050\$00
XII	Paquete de 15 anos	33 850\$00	33 850\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme se segue:

- Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplicar-se-á a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes;
- 2) Às empresas que laboram exclusivamente chocolates e complementarmente confeitaria aplicase a tabela B, sem prejuízo do n.º 3);
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1) não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Notas

As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Esclarece-se que a categoria de chefe de serviços administrativos, constante do nível 1 do CCT revisto em 1989, corresponde agora à categoria de director de serviços administrativos.

Lisboa, 12 de Março de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagens, como sucessora da Federação Portuguesa dos Industriais de Moagens e Associação dos Industriais de Moa-

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins-

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicais dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SILESE — Sindicato dos Irabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de Santa Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Abril de 1992.

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 134/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Area, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.
- 2 A tabela de remunerações mínimas será revista anualmente.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 13.ª

Densidades

O número de assistentes administrativos não será nunca inferior a 20% da totalidade dos escriturários.

Cláusula 14.ª

Outras funções - densidades

(Eliminada.)

Cláusula 15.ª

Acesso

- 1 É obrigatória a promoção dos trabalhadores a escriturários nas seguintes condições:
 - a) Os estagiários logo que completem dois anos na categoria respectiva ou atinjam 21 anos de
 - b) Os dactilógrafos com as habilitações constantes na alínea a) do n.º 1 da cláusula 6.ª — nas mesmas condições previstas para os estagiários, sem prejuízo das tarefas adstritas às funções de dactilógrafo.
- 2 Os paquetes que não passem a estagiários serão promovidos a contínuos logo que atinjam 18 anos de idade.
- 3 No provimento dos lugares sem acesso automático as entidades patronais deverão dar sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, tendo como critério de escolha:
 - a) Competência e zelo;
 - b) Maiores habilitações profissionais e literárias, incluindo cursos de formação;
 - c) Antiguidade.
 - 4 Ténicos/licenciados/bacharéis (graus):
- 4.1 Os técnicos e bacharéis do grau 1-A ascenderão automaticamente ao grau 1-B após um ano ou dois

anos de antiguidade na categoria, conforme sejam bacharéis ou não.

- 4.2 Após um ou dois anos de permanência no grau 1-B, respectivamente para licenciados e não licenciados, passam ao grau 2.
- 5 A antiguidade na categoria conta-se a partir da data da última promoção.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 36.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, com excepção do disposto nos números seguintes.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de servico efectivo.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
 - 4 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 5 Durante o seu período de férias o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada
- 6 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador, de 1 de Janeiro a 15 de Abril.
- 7 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou a comissão sindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.
- 8 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referida.
- 9 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 10 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

- 11 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 12 Salvo se houver prejuízo para a entidade empregadora, devem gozar férias no mesmo período os trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
- 13 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 8.
- 14 A prova da situação de doença prevista no n.º 13 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo neste último caso do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.
- 15 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 16 Podem acumular a férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas ou junto de familiares no estrangeiro, salvo no caso de encerramento total do estabelecimento.
- 17 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste instrumento, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3500 contos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

Disposições transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no Boletim do Trabalho

e Emprego, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 29 de Fevereiro de 1988, 8, de 28 de Fevereiro de 1989, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, e 6, de 15 de Fevereiro de 1991.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1992.

- 2 Os terceiros-escriturários serão obrigatoriamente reclassificados em segundos-escriturários, extinguindo-se aquela classe após publicação deste CCT, nos termos da lei.
- 3 São eliminadas as promoções automáticas contidas na convenção que agora é revista, sem prejuízo dos períodos de estágio e aprendizagem.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau VI	203 800\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	180 800\$00
3	Director de serviços	138 500\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	118 400\$00
5	Analista de sistemas	105 900\$00
6	Assistente administrativo do grau II	96 700 \$ 00
7	Assistente administrativo do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau I-B	87 100\$00
8	Caixa	83 500\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de terminais	75 800\$00
10	Telefonista	67 700\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	62 500\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário 2.º ano	60 800\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	51 700\$00
14	Paquete 16/17 anos	39 900\$00
15	Paquete de 15 anos	36 500\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 30 de Março de 1992.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilgível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 133/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por um lado, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourive-sararia e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;

Associação Comercial e Industrial de Lamego; Associação Comercial e Industrial de Coimbra; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros;

e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 - O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 23.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração do trabalho normal, em cada semana, será de quarenta e três horas, divididas por cinco dias.
- 2 A duração do trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas.
- 3 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.
- 4 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a dois períodos de dez minutos de descanso, um em cada meio dia de trabalho, pagos pela entidade patronal. Em caso de horas extraordinárias, têm também direito a um intervalo de dez minutos entre o horário normal e o extraordinário.

Cláusula 28.ª-B

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho.

- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho, embora trabalhe um período inteiro e, pelo menos, uma hora do outro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.
- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 30.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 —	• • • •	• • • • • •	• • • • • • •	 	
2 —				 	
3 —				 	

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição no valor de 1100\$ ou ao fornecimento da mesma.

ANEXO II

Tabela salarial

Encarregado geral	84 600\$00
Encarregado de secção	80 250\$00
Encarregado	80 250\$00
Ourives oficial principal	78 000\$00
Afinador de máquinas	78 000\$00
Afinador de relógios	78 000\$00

Ourives oficial de 1. ^a	74 600\$00
Montador de relógios de 1. ^a	74 600\$00
Ourives oficial de 2. ^a	67 800\$00
Montador de relógios de 2. ^a	67 800\$00
Ourives oficial de 3. ^a	58 200\$00
Apontador-monitor	58 200\$00
Especializado	51 550\$00
Indiferenciado	49 500\$00
Pré-oficial	48 600\$00
Aprendiz do 4.º ano	(*)
Aprendiz do 3.º ano	(*)
Aprendiz do 2.º ano	(*)
Aprendiz do 1.º ano	
Praticante especializado	(*)

(*) Aplica-se o regime do salário mínimo nacional.

Esta tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de

Porto, 13 de Janeiro de 1992.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Lamego:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Março de 1992.

Depositado em 8 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 129/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial

Aos 9 dias de Janeiro de 1992, reuniram-se, pelas 21 horas e 30 minutos, na sede da Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu, os representantes desta Associação e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, a fim de procederem à revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito de Viseu.

Os trabalhos foram iniciados com a entrega das credenciais de ambas as partes, analisando-se seguidamente a proposta sindical e a contraproposta patronal, tendo no final resultado o seguinte acordo final:

ANEXO IV

Tabela salarial

Foram aprovadas as remunerações mínimas mensais abaixo indicadas e com produção de efeitos desde 1 de Janeiro de 1992 para todo o distrito de Viseu, à excepção do concelho de Lamego.

ANEXO IV

Tabela salarial

Nível	Remuneração mínima mensal
Ι	75 250\$00
II	62 250\$00
III	59 300\$00
IV	53 600\$00
V	50 200\$00
VI	46 750\$00
VII	46 750\$00
VIII	(*)
IX	(*)
X	(*)
XI	(*)
XII	(*)
XIII	(*)
XIII [Servente de limpeza/regime livre (por hora)]	251\$00
XIV	(*)
XV	(*)

Nível	Remuneração mínima mensal
XVIXVII	(*) 17 100\$00

(*) Os trabalhadores abrangidos nestes escalões, com idade igual ou superior a 18 anos, auferem o salário mínimo nacional que vier a ser fixado para o ano de 1992. Os menores de 18 anos auferem 75 % do salário mínimo nacional.

Por nada mais ter sido tratado, foi encerrada esta reunião, de que se lavrou a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos presentes.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 130/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial

Tabela salarial aprovada para o sector de barbearia, cabeleireiro e ofícios correlativos

Grupo	Categoria profissional	Tabela
I	Cabeleireiro completo	57 000\$00
II	Massagista de estética	55 000\$00
ш	Cabeleireiro de homens	54 000\$00
IV	Oficial de barbeiro	51 000\$00
V	Praticante de cabeleireiro	51 500\$00
VI	Meio-oficial de barbeiro	50 500\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro	49 500\$00
VIII	Calista	55 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela
IX	Aprendizes: Com menos de 18 anos de idade Com mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação de aprendizagem, num prazo máximo de dois	33 400\$00
	anos	35 600\$00 44 500\$00
		ı

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Março de 1992, à excepção dos aprendizes, para os quais produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Lisboa, 12 de Março de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

António Pinto. Bento Guerreiro Gemas.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza (SINDPAB):

Mémio Oliveira Nunes. Alcino Francisco Silva Legatteaux. Francisco M. Duro Rato.

Entrado em 27 de Março de 1992.

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 131/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e, por outro, os trabalhadores que estejam e ou venham a estar ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias e cujas categorias profissionais constem ou venham a constar do anexo II, independentemente do local onde prestem trabalho.
- 2 As condições de trabalho dos trabalhadores rurais contratados para tarefas de natureza transitória nos sectores agrícola e florestal são, porém, as constantes dos respectivos contratos individuais de trabalho e terão como mínimas as decorrentes da regulamenação colectiva de trabalho específica que eventualmente lhes seja aplicável no local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, devendo considerar-se em vigor enquanto não for substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
 - 2 O prazo de vigência deste acordo é de 12 meses.
- 3 A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de revisão.
- 2 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos que sejam 10 meses sobre a data da entrada em vigor do acordo.
- 3 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção daquela.
- 4 A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.
- 5 As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias subsequentes ao prazo fixado no n.º 3.

Cláusula 4.ª

Admissão

1 — No anexo IV estão definidas as condições de admissão e carreira profissional.

2 — No provimento de vagas que existam ou venham a existir dar-se-á sempre preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, desde que satisfaçam os requisitos exigidos pelos perfis das funções dos lugares em causa.

Em princípio, tomar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

Candidatos com maior experiência no ramo ou função pretendida;

Reconhecida competência profissional; Antiguidade ao serviço da empresa.

- 3 Quando pretenda proceder a admissões a empresa obriga-se a informar, previamente, a comissão de trabalhadores e os delegados sindicais.
- 4 Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, os mesmos não poderão ser preteridos, por este facto, por outros candidatos, desde que em igualdade de qualificação.
- 5 Salvo nos casos devidamente justificados, não deverão ser admitidos trabalhadores em situação de reforma.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Na admissão de qualquer trabalhador haverá um período experimental com a duração constante do número seguinte, a não ser que, por escrito, ambas as partes tenham convencionado outro período de menor duração ou a sua supressão.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 45 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade, ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio e sem necessidade de invocação do motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 4 Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data da admissão provisória.

Cláusula 6.ª

Trabalho a termo

1 — O regime jurídico do contrato individual de trabalho a termo é o previsto na lei.

- 2 As regalias do pessoal contratado nestas condições são as que constam do presente AE, adaptadas à natureza transitória do trabalho a efectuar e à duração do contrato.
- 3 A empresa dará conhecimento à comissão de trabalhadores e à comissão intersindical, tão cedo quanto possível, da celebração e renovação dos contratos a termo.

Cláusula 7.ª

Readmissão

- 1 Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no Regulamento da Caixa de Previdência, sejam reformados por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado Regulamento, serão sempre que possível readmitidos pelo menos na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teriam se continuassem ao serviço.
- 2 A readmissão dos trabalhadores referidos no n.º 1 não poderá ter lugar em categoria inferior à que tinham à data da cessação do respectivo contrato, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Caso não exista vaga na respectiva categoria, o trabalhador poderá ser readmitido para qualquer outra vaga, mesmo de categoria inferior, mantendo o direito ao vencimento previsto para a categoria que tinha anteriormente.
- 4 Aos trabalhadores readmitidos nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula será contado para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, todo o período ou períodos que tenham prestado à empresa.
- 5 A readmissão nestas condições não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo não deverá exceder quarenta horas semanais, sem prejuízo dos horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 A empresa praticará para aqueles trabalhadores, para quem o serviço o permita, o regime de descanso complementar.
- 3 A duração de trabalho normal deverá ser devidida em dois períodos, entre os quais se verificará um intervalo de descanso com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, em regime normal, depois de quatro a cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 Poderão exceptuar-se às disposições do número anterior os horários de profissionais em exercício de funções que não se compadeçam com aquele regime. Nesse caso, a prática de intervalos de duração diferente só poderá iniciar-se após aprovação do horário respectivo pelas entidades competentes.

- 5 Os trabalhadores em regime de turnos tomarão as suas refeições no local de trabalho, tendo uma hora para o efeito, que contará como tempo de trabalho sem que possam abandonar as instalações respectivas e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço.
- 6 A empresa poderá estabelecer regime de horário flexível para os trabalhadores de determinados sectores que o solicitem, quando as suas condições específicas expressamente o autorizem.

Cláusula 16.ª

Trabalho por turnos

- 1 Sempre que numa instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do horário de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo nos casos em que a lei expressamente o proíba.
- 2 As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal e de acordo com a escala de turnos rotativos.
- 3 A empresa obriga-se a afixar, em Janeiro de cada ano, a escala anual de turnos, devidamente autorizada e visada pelas entidades competentes, tendo também presente o estatuído no n.º 3 da cláusula 15.ª
- 4 São permitidas trocas de turno entre os trabalhadores desse regime desde que previamente comunicadas pelos interessados à hierarquia e por esta autorizadas. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos. Daquelas trocas não advirá qualquer encargo para a empresa nem qualquer benefício monetário para o trabalhador.
- 5 A empresa envidará todos os esforços para que os trabalhadores em regime de turnos com mais de 50 anos de idade ou 25 de turnos e que assim o desejem transitem para o regime de horário normal; neste sentido, os trabalhadores nestas condições serão preferidos, quando em igualdade de qualificação, para o preenchimento de vagas no regime de horário normal, e, dentro deles, os mais idosos.
- 6 Nenhum trabalhador admitido depois da entrada em vigor deste AE pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo por escrito à possibilidade de vir a trabalhar naquele regime e as suas condições físicas, comprovadas pelo médico da empresa, não o impeçam de tal.
- 7 Qualquer trabalhador que comprove com parecer do médico de trabalho na empresa a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará ao horário normal logo que possível. Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador ou a empresa recorrer a junta médica constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro por aqueles dois.
- 8 Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitivamente para o horário normal de-

vido a qualquer incapacidade física, acidente de trabalho, doença profissional ou por conveniência da empresa, cessam as regalias do regime de turnos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Quando à data da mudança definitiva para o horário normal o trabalhador já tiver atingido 20 anos de prestação de trabalho no regime de turnos e requeira a passagem à situação de invalidez ou a reforma por velhice, manter-se-á ainda, por um prazo até 12 meses, a atribuição do subsídio previsto na cláusula 44.ª;
- b) A regra prevista na parte final da alínea anterior aplicar-se-á também, transitoriamente, nas situações de passagem definitiva ao regime de horário normal, pelos seguintes períodos:

Período de prestação de trabalho	Período de manutenção
em regime de turnos rotativos	do subsídio de turno
De 15 a 20 anos	6 meses. 12 meses. 18 meses.

Cláusula 18.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.
- 2 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da empresa e com o acordo dos trabalhadores, os que se encontrem nas seguints situações:
 - a) Exercício de cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;
 - b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
 - c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.
- 3 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho, dirigidos ao Ministério do Trabalho, serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.
- 4 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial correspondente, no mínimo, a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- 5 Os trabalhadores isentos devem constar nos horários afixados, devidamente identificados com a sua condição.
- 6 Em caso de aumento salarial, a remuneração especial referida no n.º 4 nunca poderá ser utilizada para perfazer a percentagem geral que for aplicada nos aumentos salariais, devendo essa percentagem ser sempre aplicada sobre o salário base.

Cláusula 19.^a

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- § único. Não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando se destine a acorrer a acréscimo de trabalho súbito e imprevisto, a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias--primas.
- 3 O trabalho suplementar deve, em princípio, ser decidido pela hierarquia.
- 4—*Se o trabalhador de horário rotativo prolongar o seu período de trabalho terá direito a entrar ao serviço doze horas após ter terminado o período suplemenar ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a sete horas, sem prejuízo do disposto no n.º 11.
- 5 Quando o trabalhador de horário fixo prolongar o seu período normal de trabalho até sete horas suplementares terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho depois de decorridas dez horas ou a não o iniciar, se o prolongamento for superior.
- 6 Quando o trabalhador antecipar o seu período normal de trabalho cinco ou mais horas suplementares, ou quando trabalhe dezasseis horas consecutivas, terá direito a um dia de descanso, que pode ser gozado nesse período normal ou nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 22.ª
- 7 Quando o trabalhador de horário fixo for chamado à fábrica e terminar o seu serviço no período das 18 às 24 horas, terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho decorridas dez horas. Se o fim da chamada ocorrer entre as 0 e as 8 horas, terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho decorridas doze horas ou a não o iniciar, se tiver feito sete ou mais horas suplementares.
- 8 O período de prestação de trabalho suplementar por chamada iniciado a partir das 4 horas será considerado como antecipação ao horário normal, mantendo o trabalhador o direito ao prémio de chamada.
- 9 Aos trabalhadores escalados em regime de prevenção aplica-se o disposto no n.º 6 desta cláusula. Nos casos em que as necessidades inerentes ao serviço de prevenção o permitam, aplicar-se-á igualmente o disposto no n.º 7.
- 10 O período mencionado nos n.ºs 5 e 7 poderá ser alongado se após dez ou doze horas de intervalo o trabalhador não vier a prestar mais de duas horas no seu período normal de trabalho.
- 11 Se o trabalhador, por razões de serviço, tiver de iniciar o seu período normal de trabalho sem bene-

ficiar totalmente do disposto nos números anteriores, terá direito ao respectivo crédito de horas, a gozar na altura que considere oportuna, de acordo com a chefia.

- 12 Sempre que o trabalho suplementar não planeado dos trabalhadores de horário normal ultrapasse em mais de uma hora o início do período normal de serviço de refeição na cantina, a empresa obriga-se a assegurar a refeição gratuitamente.
- 13 Para os trabalhadores de turnos em trabalho suplementar a empresa obriga-se a assegurar gratuitamente a refeição sempre que o tempo suplementar coincida com o período da refeição.
- 14 Para os efeitos previstos no n.º 12, entende-se por trabalho suplementar planeado aquele de que os trabalhadores são informados, pelo menos, no seu período de trabalho anterior ou no dia anterior.
- 15 O tempo a despender com a refeição prevista nos n.ºs 12 e 13 desta cláusula será o mínimo indispensável e será pago como suplementar.

Cláusula 33.ª

Efeito das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 40.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - 1.a hora 50%;
 - 2.a hora 75%;
 - 3. hora (e seguintes) 175%.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração normal de trabalho suplementar é a seguinte:

(Salário mensal + subsídio de turno) × 12 Período normal de trabalho semanal × 52

3 — Sempre que seja prestado tempo suplementar em antecipação imediata a um período normal de trabalho e, em prolongamento imediato de mesmo período normal, continue a ser prestado trabalho suplementar, não se interrompe a sequência da contagem desse tempo, para efeitos da remuneração prevista no n.º 1 desta cláusula.

No entanto, de cada vez que haja interrupções (que não seja a interrupção normal para o tempo de refeição) inicia-se a contagem de um novo período para os efeitos previstos naquele n.º 1.

Cláusula 44.ª

Subsídio de turno

São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores abrangidos por este acordo que trabalham ou venham a trabalhar em regime de turnos rotativos:

Dois turnos — 13% do vencimento base, tendo como mínimo de referência o vencimento base do grupo salarial VIII;

Três turnos — 25% do vencimento base, tendo como mínimo de referência a médida salarial simples das remunerações mínimas dos grupos salariais VII e VIII.

Cláusula 45.ª

Prémio de chamada

- 1 O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou semanal e não faça parte de equipas de prevenção ou, fazendo, não esteja escalado receberá um prémio por chamada de 1 % da sua remuneração mensal, não podendo, porém, o valor do prémio ser inferior ao que cabe na mesma situação ao mínimo calculado para o grupo VII, independentemente da remuneração do trabalho suplementar prestado.
- 2 Exceptuam-se os casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de doze horas de antecedência.

Cláusula 47.ª

Alimentação

- 1 Aos trabalhadores em serviço na Leirosa é facultada a utilização da cantina da empresa, onde poderão tomar as refeições que caiam dentro do seu período de trabalho, pagando o preço estipulado no número seguinte.
- 2 O preço das refeições servidas pela cantina será estipulado anualmente, somando-se ao valor estabelecido no n.º 2 da cláusula 48.ª 10% do custo médio total das refeições verificado no ano civil anterior.
- 3 Para efeitos de determinação do preço das refeições, nos termos do número anterior, incluir-se-ão no custo total da refeição os custos directos com os géneros, os encargos operacionais e de conservação e ainda o custo com o pessoal da cantina.
- 4 O preço das refeições, tradicionalmente designadas por ceias, será calculado nos termos dos números anteriores. No que respeita, no entanto, aos custos directos com os géneros, só serão imputados a estas refeições 90% daqueles que directamente lhes digam respeito.

5 — A regra prevista no número anterior só será, no entanto, aplicada nos casos em que o trabalhador não possa optar por outro tipo de refeição, o que acontece sempre que a prestação de trabalho tenha lugar no turno das 0 às 8 horas.

Cláusula 48.ª

Subsídio de alimentação

- 1 A todos os trabalhadores que não possam utilizar a cantina da empresa devido ao seu local de trabalho será concedido um subsídio de alimentação no valor de 90 % do custo médio total da refeição da cantina no ano anterior, podendo este montante ser convertido em senhas de refeição.
- 2 A todos os trabalhadores ao serviço nas instalações da empresa na Leirosa será concedido um subsídio de alimentação de 600\$ por cada dia de efectiva prestação de trabalho em cujo período haja intervalo para refeição.
- 3 Os trabalhadores que se encontrem em regime de serviço externo são excluídos da aplicação do n.º 1 desta cláusula, aplicando-se aos mesmos o disposto na cláusula 49.ª

Cláusula 52.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores-pagadores ou que tiverem a seu cargo a guarda regular e contínua de dinheiro em caixa para com o mesmo efectuarem recebimentos ou pagamentos receberão, a título de abono para falhas, as seguintes importâncias:

- a) Verba movimentada igual ou superior a 1 200 000\$ mensais em média anual - 3000\$;
- b) Verba movimentada entre 600 000\$ e 1 200 000\$ mensais em média anual - 2500\$;
- c) Verba movimentada entre 300 000\$ e 600 000\$ mensais em média anual — 2000\$;
- d) Verba movimentada entre 150 000\$ e 300 000\$ mensais em média anual — 1500\$:
- e) Verba movimentada entre 50 000\$ e 150 000\$ mensais em média anual — 1000\$.

Cláusula 64.ª-A

Condições particulares de trabalho

. Para os trabalhadores de turnos com idade igual ou superior a 55 anos serão garantidos, em consequência da efectiva prestação de trabalho nesse regime, em cada ano, cinco dias de licença, a marcar pela empresa para cada um deles em qualquer altura desse mesmo ano, mas, em princípio, fora do período compreendido entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 75.ª

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é elaborado nos termos da lei.

2 — O trabalhador disporá de um prazo de oito dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito. Pode, contudo, o trabalhador solicitar a prorrogação deste prazo, desde que fundamente o pedido na necessidade de um prazo maior para a obtenção de meios indispensáveis à sua defesa.

A tabela salarial constante do anexo I é substituída pela seguinte:

ANEXO I Tabela salarial e agrupamento profissional

II	Remuneração mínima
XI XII XIII	377 800\$00 328 500\$00 280 200\$00 247 300\$00 207 900\$00 188 100\$00 169 500\$00 149 300\$00 136 500\$00 107 400\$00 + PF 121 700\$00 108 500\$00 94 700\$00

(a) Moto-serristas.(b) Actividades especiais e aprendizagem.

Nota. - PP = prémio de produção.

Leirosa, 25 de Fevereiro de 1992.

Pela administração da CELBI:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Resineiros do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Setúbal.

Beja, 6 de Abril de 1992. — Pela Federação, Manuel Francisco Pereira Pombinho.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1992.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Março de 1992.

Depositado em 10 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 132/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.